



PROJETO DE LEI Nº 14574/2025

(Rodrigo Guarnieri Albino)

Dispõe sobre o exercício da atividade de Agente de Segurança Comunitário para guarda de vias públicas – vigia autônomo; e dá providências correlatas.

Art. 1º. O exercício da atividade de Agente de Segurança Comunitário para guarda de vias públicas – vigia autônomo depende de prévia licença da Prefeitura, mediante o preenchimento dos requisitos previstos nesta lei e em normas estaduais e federais e o credenciamento e autorização da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 2º. A licença de que trata esta lei é pessoal, individual e intransferível, vedada sua concessão a pessoa jurídica que execute esse tipo de atividade, bem como o subestabelecimento ou qualquer forma de terceirização da prestação do serviço.

Art. 3º. São instituídas a Carteira de Identificação e a Ficha Cadastral de Identificação do Agente de Segurança Comunitário para guarda de vias públicas – vigia autônomo, que conterão a fotografia do licenciado, nome completo, filiação, data de nascimento, endereço, número da cédula de identidade, prazo de validade e sua assinatura.

§ 1º. Os modelos da carteira e da ficha cadastral de que trata este artigo serão definidos pelo Executivo.

§ 2º. As carteiras e fichas de identificação deverão ser revalidadas anualmente.

§ 3º. É obrigatório o porte da carteira de identificação e de cópia autêntica do alvará de licença durante a realização dos serviços de vigilância, documentos estes que deverão ser prontamente apresentados à população, aos fiscais da Prefeitura e às autoridades policiais sempre que lhes forem solicitados.

Art. 4º. O uso de colete, uniforme ou traje equivalente, para identificação e fiscalização das atividades de vigilância pelas autoridades competentes, não poderá implicar confusão do vigia autônomo com agentes das Forças Armadas, das Polícias Civil e Militar ou da Guarda Municipal.

Art. 5º. O Agente de Segurança Comunitário para guarda de vias públicas – vigia autônomo deverá manter constante contato com os órgãos de segurança





pública para comunicação de ocorrências que exijam a atuação das forças policiais, bem como denunciar prática ilegal da atividade de que tiver conhecimento.

Art. 6º. A fiscalização do cumprimento das disposições desta lei e sanções por infração, em especial a pessoas que prestem o serviço sem licença ou com esta vencida ou suspensa, serão objeto de regulamento do Executivo.

Parágrafo único. Ao agente fiscal do Município cabe, sob pena de responsabilização, reportar ao Chefe do Executivo ou a pessoa por ele designada quaisquer infrações a esta lei que forem praticadas pelos vigias autônomos.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei insere-se nas discussões a respeito da necessidade de coibir a violência e garantir maior segurança no Município. Para isso, faz-se necessário encontrar medidas efetivas que contribuam nesse sentido e auxiliem o trabalho das forças de segurança.

A atividade dos Agentes de Segurança Comunitários, conhecidos popularmente como Vigias, tem muito a contribuir para a redução da sensação de insegurança e com a possibilidade de prevenção primária em relação à violência.

Esses profissionais atuam junto à comunidade, auxiliando as forças de segurança pública e, assim, ajudando a coibir crimes e casos de violência. A figura dos vigias nos bairros das grandes cidades brasileiras já é conhecida, contudo, a ausência de regulamentação dessa atividade acaba por dificultar o desenvolvimento do serviço desses profissionais.

Com a regulamentação, não apenas os beneficiários do serviço terão maior segurança e tranquilidade como os próprios Agentes de Segurança Comunitários estarão mais aptos a desenvolverem seu trabalho. Dessa forma, percebe-se que esses profissionais possuem uma importante função social, desenvolvendo relevante papel na segurança preventiva e no apoio ao bem-estar e à tranquilidade da população nas comunidades onde atuam.

Nesse sentido, nossa proposta tem o intuito de regulamentar essa atividade no âmbito municipal. Além de constituir uma importante medida em relação à segurança urbana, a referida propositura também atua como componente de inserção social de





inúmeros trabalhadores que já executam, informalmente, as atividades de prestação de serviços de segurança comunitários.

Para embasamento deste projeto de lei, segue anexa cópia de parecer emitido pela Secretaria de Negócios Jurídicos da Câmara Municipal de Limeira sobre o Substitutivo nº 3263/18 ao Projeto de Lei 118/2018, que dispõe sobre a atividade de Agente de Segurança Comunitário para guardas de rua – vigia autônomo no município de Limeira e dá outras providências.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

RODRIGO GUARNIERI ALBINO





SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

PARECER

PROCESSO Nº 2802/2018

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo. **Substitutivo nº 3263/18 ao Projeto de lei nº 118/2018.** Dispõe sobre a atividade de Agente de Segurança Comunitário para guardas de rua – vigia autônomo no município de Limeira e dá outras providências. Admissibilidade. Competência legislativa fundamentada nos incisos I e II, do art. 30, da CF/88. Competência legislativa suplementar exercida em face do disposto pela Lei Estadual nº 11.275/02. *Lei de polícia.* Iniciativa comum. Compatibilidade com os incisos do art. 202, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Limeira. Compatibilidade com disposto pelo § 1º, do art. 25, *c/c* o *caput* do art. 144, ambos da CF/88. Inexistência de violação ou regras constitucionais. Desenvolvimento no plano local de disposições programáticas irradiadas a partir do *caput* do art. 144, da CF/88.

1. **CONSULTA:** Trata-se de solicitação emanada do Sr. Secretário de Negócios Jurídicos acerca de projeto de lei encaminhado a esta Secretaria pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, solicitando dessa Consultoria manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do Substitutivo nº 3263/18 ao Projeto de Lei Municipal nº 118/2018, em relação ao qual, passamos a nos manifestar nos termos que se seguem.





SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

- 2. CONSIDERAÇÕES:** No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à *iniciativa para proposição* prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por *regras* ou *princípios* constitucionais.
- 2.1** Com relação ao projeto de lei que ora se aprecia (Substitutivo nº 3263/18 ao Projeto de Lei Municipal nº 118/2018), dispõe sobre a atividade de Agente de Segurança Comunitário para guardas de rua – vigia autônomo no município de Limeira e dá outras providências.

Segundo a justificativa apresentada, o presente Projeto de Lei tem como objetivo disciplinar a atividade do Agente de Segurança Comunitário para guardas de rua – vigia autônomo no município de Limeira, tendo em vista a grande quantidade de profissionais existentes na cidade e a informalidade que marca o setor. Também estabelece normas para o adequado desenvolvimento do serviço de vigilância, que não pretende conflitar com as atribuições e funções já existentes na estrutura de segurança pública, nem invadir as competências das polícias. Pelo contrário, as atividades desenvolvidas por esse serviço irão auxiliar os órgãos policiais pela própria integração proposta para o exercício dessa atividade. Hoje, a Associação dos Vigilantes Autônomos de Limeira e Região – AVIR é a entidade representativa da categoria, constituída para a defesa dos interesses da classe. Em primeiro lugar, é importante diferenciarmos o Agente de Segurança Comunitário para guardas de rua – vigia autônomo do vigilante. O vigia realiza, por exemplo, atividades de fiscalização de locais, sem a exigência de formação específica. Como não podem manusear armas de fogo, são responsáveis pela manutenção da ordem e segurança dos pontos em que prestam serviço, priorizando a proteção do patrimônio, especialmente por meio de rondas. A profissão ainda não é regulamentada, não existindo fiscalização e/ou cursos específicos que orientem a sua formação. Já a profissão de vigilante é regida pela Lei nº 7.102/1983, sendo considerados como segurança privada. Estão aptos a desenvolver seguintes atividades como vigilância patrimonial de instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas, e transporte de valores ou de qualquer outro tipo de carga. No Estado de São Paulo, o vigia de rua existia oficialmente somente em decretos estaduais, não em lei. O último era de 1968, e tratava o vigia de rua como vigilante noturno. Pela Lei Estadual nº 11.275/2002, que dispõe sobre o registro de entidades públicas ou privadas que mantêm serviço próprio de vigilância, entidades de guardas noturnos particulares e profissionais autônomos de segurança comunitária para guardas de rua, ganhou novo nome: agente de segurança comunitário. Em Limeira, no âmbito administrativo, houve uma tentativa em 2002 de regulamentar a atividade de vigia. A iniciativa partiu do hoje delegado seccional de Limeira, Antônio Luís Tuckumantel, à época delegado titular da DIG (Delegacia de Investigações Gerais), por meio do cadastramento destes profissionais autônomos. O objetivo era ter um maior controle sobre a atividade, auxiliando na inibição de infrações penais e proporcionando maior índice de esclarecimento de crimes, tendo o vigia como um importante parceiro da Polícia Judiciária. Como se percebe, o vigia acaba por ter importante função social, desenvolvendo relevante





SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

papel na segurança preventiva e no apoio ao bem-estar e à tranquilidade da população nas comunidades onde atua.

- 2.2 Na opinião dessa Consultoria, o Substitutivo nº 3263/18 ao Projeto de Lei Municipal nº 118/2018, corrige os vícios e inconstitucionalidades (vício de competência legislativa) que foram apontados pelo Parecer em anexo referente à propositura originária.

Nos termos como agora está proposto pelo Substitutivo nº 3263/18 ao Projeto de Lei Municipal nº 118/2018, o Município passa a exercer sua competência legislativa específica para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I, do art. 30, da CF/88), nos marcos da competência legislativa suplementar deferida pelo inciso II, do art. 30, da CF/88, em relação à Lei Estadual nº 11.275/02, que dispõe sobre o registro de entidades públicas ou privadas que mantêm serviço próprio de vigilância, entidades de guardas noturnos particulares e profissionais autônomos de segurança comunitária para guardas de rua.

Não se observou a ocorrência de vício de iniciativa, visto que, tratando-se de *lei de polícia*, como já se manifestou essa Consultoria em inúmeras vezes, a iniciativa é comum, havendo plena compatibilidade da matéria tratada com as disposições presentes nas alíneas do art. 202, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Limeira.

Por fim, não se observou qualquer violação à regra ou princípio constitucional, mas, ao contrário, deu-se o desenvolvimento no plano local de disposições programáticas presentes no caput do art. 144, da CF/88, segundo o qual: *a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.*

Em assim sendo, na opinião dessa Consultoria, nada há em relação ao Substitutivo nº 3263/18 ao Projeto de Lei Municipal nº 118/2018 que o impeça de tramitar de forma regular perante o presente processo legislativo.





SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

3. RESPOSTA:

Em face de todas as considerações acima expostas, **opino pela legalidade e pela constitucionalidade do Substitutivo nº 3263/18 ao Projeto de Lei Municipal nº 118/2018**, visto que, tal Substitutivo veio a corrigir os vícios e inconstitucionalidades (vício de competência legislativa) que foram apontados pelo Parecer em anexo referente à propositura originária. Em assim sendo, manteve-se dentro das balizas fixadas pela competência legislativa deferida aos Municípios pelos incisos I e II, do art. 30, da CF/88 – com a competência legislativa suplementar (II) exercida em face do disposto pela Lei Estadual nº 11.275/02. Dada a natureza de lei de polícia da propositura que ora se analisa, a iniciativa para a mesma é comum, havendo plena compatibilidade com as disposições previstas nas alíneas do art. 202, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Limeira. Não se percebeu violação à regra ou princípio constitucional, mas, ao contrário, deu-se o desenvolvimento no plano local de disposições programáticas presentes no caput do art. 144, da CF/88, segundo o qual: *a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.*

Este é o meu Parecer, s.m.j.

Limeira, 10 de julho de 2018.


JOSÉ CARLOS EVANGELISTA DE ARAÚJO
Consultor Jurídico da Câmara Municipal de Limeira – SP

